



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2187530-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante SONIA GORETI BALDAN LEVI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.553

Agravo de Instrumento nº 2187530-79.2024.8.26.0000

Agravante: **SONIA GORETI BALDAN LEVI**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia

Magistrada: Dr.^a Gabrielle Gasparelli Cavalcante

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravada e homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, reconhecendo o excesso de execução e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da agravada, fixado em 10% sobre o valor cobrado em excesso – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, em favor do impugnante – TEMA nº 410, de 21/10/2.011, do STJ – Agravante apresentou ao Juízo “a quo” cálculos que continham excesso de execução no valor de R\$ 50.956,48 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), o que só foi corrigido após a impugnação da agravada – Aplicação do princípio da causalidade – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – **AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Sonia Goreti Baldan Levi** contra a r. **decisão** (fls. 75/78, complementada à fl. 145, todas dos autos principais) proferida em fase de cumprimento de sentença decorrente da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pela agravante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que, **homologou** o cálculo apresentado pela agravante somente em relação à base de cálculo do valor devido, no montante de R\$ 91.253,11 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos); e **acolheu** a

impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravada, para reconhecer a existência de excesso de execução, apontando como corretos os cálculos apresentados por esta em relação aos consectários legais, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 137.309,66** (cento e trinta e sete mil, trezentos e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até abril de 2.019. Em razão da sucumbência recíproca, **condenou** a agravada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor principal (R\$ 137.309,66) e **condenou** a agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (R\$ 50.956,48).

Alega a agravante, no presente recurso (fls. 01/08), em síntese, que nos autos da **ação ordinária** (autos nº 1002592-95.2022.8.26.0400), ajuizada pela agravante em face da agravada, lhe foi reconhecido o direito à licença prêmio, com a condenação da agravada ao pagamento, em pecúnia, dos dias não usufruídos. Proposto o cumprimento de sentença, aduz que os cálculos apresentados pela agravante, respeitaram os parâmetros estabelecidos na sentença que transitou em julgado, observando os critérios previstos no TEMA nº 810, de 20/11/2.017 do Supremo Tribunal Federal, o que resultou no montante total de **R\$ 188.266,14**. Narra que restou incontroversa a base de cálculo do valor devido (**R\$ 91.253,11**), mas que a agravada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a adoção de critérios equivocados de correção monetária e juros de mora e, assim, o excesso de **R\$ 50.956,48** nos cálculos da agravante. Posteriormente, o Juízo "a quo" acolheu a impugnação da agravada veiculado na referida impugnação, determinando a elaboração de novos cálculos com correção monetária a partir de abril de 2.019 e aplicação da Taxa SELIC como único critério de juros e correção a partir de 09/12/2.021. Por fim, a decisão recorrida homologou o cálculo apresentado pela agravante somente em relação à base de cálculo do valor devido e acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega a agravante que se limitou a atender ao comando judicial na sentença a ser cumprida, realizando os cálculos nos parâmetros estabelecidos, razão pela qual não há má-fé processual ou locupletamento. Aduz que a condenação nas verbas sucumbenciais deve atender ao princípio da causalidade e que em nada concorreu para que o valor calculado pela agravante fosse superior ao posteriormente definido.

Com tais argumentos pede o provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da r. decisão atacada, a fim de afastar a condenação da agravante ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o excesso de execução reconhecido (fl. 08).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Em contraminuta (fls. 47/50), alega a agravada, em síntese, que o excesso de execução foi reconhecido pela própria agravante, que concordou com os cálculos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz que, se não fosse apresentada impugnação, o erário desembolsaria indevidamente o valor de R\$ 50.956,48. Sustenta que, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Pede a manutenção da r. decisão.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pela agravante em face da agravada, objetivando o reconhecimento do direito à licença prêmio, com a condenação da agravada ao pagamento, em pecúnia, dos dias não usufruídos.

A demanda foi **julgada procedente**, para condenar a agravada ao pagamento de indenização em pecúnia à agravante correspondente ao saldo de 195 (cento e noventa e cinco) dias referentes à licença-prêmio que não foi usufruída quando em atividade.

Após o trânsito em julgado, a agravante iniciou o **cumprimento de sentença**, apontado como **devido o valor de R\$ 188.266,14** (cento e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos).

A agravada apresentou **impugnação**, alegando que o valor total correto é **R\$ 137.309,66** (cento e trinta e sete mil, trezentos e nove reais e sessenta e seis centavos), uma vez que, não obstante a adoção da correta base de cálculo do valor devido (R\$ 91.253,11), foram adotados critérios equivocados de correção monetária e juros de mora e, assim, resultou o excesso de **R\$ 50.956,48** nos cálculos da agravante.

Posteriormente, o Juízo "a quo" **acolheu** a impugnação da agravada veiculado na referida impugnação, determinando a elaboração de novos cálculos com correção monetária a partir de abril de 2.019 e aplicação da Taxa SELIC como único critério de juros e correção a partir de 09/12/2.021.

Por fim, a decisão recorrida **homologou o cálculo** apresentado pela agravante somente em relação à base de cálculo do valor

devido, qual seja, o valor incontroverso de R\$ 91.253,11, e **acolheu em parte** a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor da execução em **R\$ 137.309,66** (cento e trinta e sete mil, trezentos e nove reais e sessenta e seis centavos).

A agravante se insurge nos termos relatados.

O recurso **não merece provimento**.

Não há que se falar em condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”, nos termos da Súmula nº 519, de 02/03/2.015, do Superior Tribunal de Justiça. “Verbis”:

Súmula 519, STJ. Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Cumprе apontar que a superveniência do Código de Processo Civil **não tornou superada** a referida Súmula nº 519, de 02/03/2.015, do Superior Tribunal de Justiça, vez que o próprio Superior Tribunal de Justiça permanece aplicando-a. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO – 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de

sentença – 2. Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" – 3. Agravo interno desprovido. **(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.988.414/SP; Rel. Min. Gurgel de Faria; Órgão Julg.: Prim. Turma; Data do Julg.: 15/12/2.022; Data de Pub.: 31/01/2.023)**

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS – IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO – SÚMULA 519/STJ – APLICAÇÃO – 1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento em Impugnação à Execução de Sentença visando à fixação de honorários – O acórdão negou provimento ao agravo invocando a Súmula 519/STJ – 2. Com o julgamento do REsp 1.134.186/RS, foi firmada a tese de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 408/STJ) – 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – 4. Recurso Especial não conhecido. **(Recurso Especial nº 1.812.245/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julg.: Seg. Turma; Data do Julg.: 25/06/2.019; Data de Pub.: 01/07/2.019)**

Assim, **os honorários são devidos na hipótese de acolhimento da impugnação, ainda que parcial**, e tão somente em favor da **parte impugnante**, o que afasta a sucumbência recíproca.

Nestes termos é o decidido no Recurso Especial nº 1.134.176/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, TEMA nº 410, de 21/10/2.011, do Superior Tribunal de Justiça, é devida a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em favor do impugnante, quando ocorre o acolhimento da impugnação ofertada. "Verbis":

ADVOCATÍCIOS – 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. **Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC** – 2. Recurso especial provido. **(Recurso Especial nº 1.134.186/RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Órgão Julg.: Corte Especial; Data do Julg.: 01/08/2.011; Data da Pub.: 21/10/2.011)** (negritei e sublinhei)

Em que pese o referido TEMA tenha analisado o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1.973), é cediço que a tese nele firmada também se aplicada na vigência do novo Código de Processo Civil, diante do previsto no seu artigo 85, parágrafo 1º¹.

Nesse sentido, ainda que alegue ter supostamente observado as disposições da coisa julgada em seus cálculos, certo é que a agravante apresentou ao Juízo "a quo" cálculos que continham **excesso de execução, no valor de R\$ 50.956,48** (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), o que só foi corrigido após a impugnação da agravada.

Ou seja, caso a agravada não tivesse apresentado a sua impugnação ao cumprimento de sentença, o valor da obrigação executada nos autos principais seria aquele equivocadamente apontando pela agravante, em excesso de execução e, conseqüentemente, com enriquecimento sem causa desta.

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Logo, a condenação da agravante em pagamento de verba honorária sucumbencial é medida correta a ser tomada, em conformidade com o princípio da causalidade, pois ao apresentar memória de cálculo errônea, deu causa à apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo de rigor a necessidade de se remunerar o trabalho desempenhado pelo patrono da agravada.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **ACOLHIMENTO PARCIAL – ALEGADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DESCABIMENTO** – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 519/STJ QUE ISENTA O ENTE PÚBLICO DO PAGAMENTO DESSA VERBA HONORÁRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (**Agravo de Instrumento 2146843-60.2024.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Feitosa; Órgão Julg.: 4ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 01/07/2024; Data de Reg.: 03/07/2024**)

Desta forma, deve ser mantida a r. decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para **manter** a r. **decisão** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)